Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

PROJETO DE LEI Nº 151/2007

RECEBIDO EM: 4 de outubro de 2007

Nº DO PROJETO: 151/2007

SÚMULA: Torna obrigatória a consulta ao Conselho Tutelar e Conselho Municipal da Criança e adolescente no processo de elaboração da proposta orçamentária.

(30 dias antes do envio da proposta orçamentária para análise e deliberação do Poder Legislativo Municipal)

AUTOR: Vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de outubro de 2007

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 21 de fevereiro de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Aldir Vendruscolo – DEM

O vereador Volmir Sabbi – PT, relator da Comissão de Justiça e Redação emitiu Parecer Contrário à aprovação da matéria.

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 04
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.151/2007 – Torna obrigatória a consulta ao Conselho Tutelar e Conselho Municipal da Criança e Adolescente no processo de elaboração da proposta orçamentária.

Proponente: Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB)
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Considerando:

1. que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar n.101/2000) na seção que trata da "Transparência da Gestão Fiscal" já estabeleceu em seu Art. 48, parágrafo único que "A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.";
2. que a proposta do Projeto de Lei (PL) em tela tornaria obrigatória apenas a consulta ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, deixando de fora outras entidades que, também, t eriam grande contribuição e interesse em participar do debate em tela;
3. que, antes das votações das legislações orçamentárias: PPA, LDO e LOA, a Câmara Municipal já realiza audiências públicas propiciando a participação da população nesse debate.

Isto posto, somos de PARECER CONTRÁRIO à aprovação do PL n.151/2007, por considerarmos que o dispositivo já existente na LRF é mais amplo que a proposta do PL em tela. É necessário, no entanto, que o Executivo Municipal seja cobrado para que cumpra, efetivamente, o dispositivo legal expresso na LRF (Art.48, parágrafo único).

É o parecer deste relator
Pato Branco, 06 de março de 2008.

Volmir Sabbi (PT)
Relator e Pres Com.

Guilherme S. Silvério (PMDB)
Membro Comissão

Nelson Bertani (PDT)
Membro. Comissão

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA JSI
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2007

Através do Projeto de Lei em apreço, pretende o ilustre Vereador Marco Antonio Augusto Pozza, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para tornar obrigatória a consulta ao Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e Adolescente no processo de elaboração da proposta orçamentária.

A proposta tem por finalidade tornar obrigatória a consulta do Executivo Municipal ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o processo de elaboração de sua proposta orçamentária pra planos e programas voltados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município.

A matéria também estipula que a consulta se dará de forma oficial pelo menos 30 (trinta) dias antes do envio da proposta orçamentária para análise e deliberação do Poder Legislativo Municipal.

Sobre o tema em questão, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), nos dispositivos abaixo transcritos, assim preceitua:

"Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I – municipalização do atendimento;
II – criação de conselhos municipais,
III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
IV – manutenção de fundos nacionais, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;"

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;"

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 02
Visto

Pelo que se denota, a pretensão buscada pelo ilustre vereador encontra-se prevista no ECA, legislação de alcance nacional, ou seja, as normativas nele contidas é de observancia obrigatória da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual competirá as Comissões Permanentes sob o ponto de vista de mérito, verificar se é necessário e de interesse público reproduzir em Lei Municipal normativas expressas em Lei Federal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para deliberação e aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 151/2007

Súmula: Torna obrigatória a consulta ao Conselho Tutelar e Conselho Municipal da Criança e Adolescente no processo de elaboração da proposta orçamentária.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a consultar o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o processo de elaboração de sua proposta orçamentária para planos e programas voltados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município.

Parágrafo único. A consulta se dará de forma oficial pelo menos 30 (trinta) dias antes do envio da proposta orçamentária para análise e deliberação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007.

Marco Antonio Augusto Pozza – Vereador PMDB
PROPONENTE